

RESOLUÇÃO Nº 30/2016

(Publicada no Diário Oficial de 17/09/2016)

Alterada pela Resolução nº 020/25 que mudou a razão social da empresa e incluiu o inciso III.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS ao empresário individual DESIGN INDÚSTRIA DE COLCHÕES E ESTOFADOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997 e alterações e considerando o que consta do processo SDE nº 1100160002415,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao empresário individual DESIGN INDÚSTRIA DE COLCHÕES E ESTOFADOS LTDA., CNPJ nº 24.010.345/0001-94 e IE nº 130.021.580NO, instalado no município de Santo Antônio de Jesus, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

Nota: A redação atual do *caput* do art. 1º foi dada pela Resolução nº 020, de 18/02/25, DOE de 28/02/25, tendo em vista mudanças da razão social da empresa, efeitos a partir de 28/02/25.

Redação originária, efeitos até 27/02/25:

“Art. 1º Conceder ao empresário individual BRUNO MOTA DA SILVA, CNPJ nº 24.010.345/0001-94 e IE nº 130.021.580NO, instalado no município de Santo Antônio de Jesus, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:”

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de colchões, cama box, estofados e travesseiros, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de setembro de 2016.

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado.

III - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes, com base na alínea "b", inciso I e alínea "a," inciso II, do art. 2º, do Decreto 6.734/1997, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016.

Nota: O inciso III foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 020, de 18/02/25, DOE de 28/02/25, efeitos a partir de 28/02/25.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2016.

MARCO AURÉLIO FÉLIX COHIM SILVA
Presidente em Exercício